



IDENTIDADE DE GÊNERO EM DISPOSITIVOS JURÍDICOS BRASILEIROS: NEGLIGÊNCIA E RESISTÊNCIA AOS SUJEITOS TRANSGÊNEROS

Ananias Agostinho da Silva

Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará

ananiasgpet@yahoo.com.br

Resumo: Este trabalho apresenta uma reflexão em torno da questão de identidade de gêneros em dispositivos jurídicos brasileiros, atentando, de modo especial, para a negligência e resistência desses dispositivos em regulamentarem uma política de inclusão voltada para os sujeitos transgêneros. Para tanto, estabelece um diálogo com a forma como documentos escolares, como os Parâmetros Curriculares Nacionais, têm regulamentado a questão, tendo em vista a oferta de educação democrática e inclusiva.

Palavras-chave: Identidade de gênero, Dispositivos jurídicos e Sujeitos transgêneros.

Introdução

A emergência ou mesmo o desvelamento de identidades de sujeitos que apresentam performances, comportamentos, sentimentos e desejos dissonantes de suas características físicas e de suas genitálias de nascença tem acentuado ou mesmo acendido a polêmica em torno do tratamento dos sujeitos transgêneros na sociedade contemporânea. Entretanto, apesar disto, esses sujeitos parecem ainda ser negligenciados por diversos setores da sociedade, como o setor jurídico, o setor educacional, setor médico, dentre outros, que insistem no não reconhecimento das especificidades desses sujeitos, que são tratados de forma marginalizada, como indivíduos que apresentam problemas de ordem patológica.

As lutas e manifestações sociais desenvolvidas por grupos ativistas de sujeitos homossexuais ou de bissexuais e simpatizantes têm conquistado direitos importantes antes negados para esses grupos, tais como o direito de manifestação de individualidades e a repressão do preconceito, inclusive por meio de dispositivo jurídico. Os direitos já conquistados por esses grupos parecem não afetar, com a mesma intensidade, os sujeitos transgêneros, em razão das especificidades que apresentam. A título de exemplo, podemos fazer referência à dificuldade desses sujeitos para utilização e reconhecimento de nome correspondente ao gênero adotado, a discriminação sofrida nos locais de trabalho e nos serviços públicos e ainda a luta contra a medicalização e patologização da transexualidade.



Diante dessa realidade, o objetivo desse trabalho, de modo particular, consiste em uma reflexão sobre a questão da identidade de gênero no dispositivo jurídico brasileiro, tendo em vista, principalmente, os sujeitos transgêneros. Atenta-se, de modo especial, para a negligência e a resistência dos dispositivos em jurídicos em regulamentarem uma política de inclusão voltada para esses sujeitos no país, que atenda suas necessidades e reconheça suas especificidades. Defende-se que alterações no dispositivo jurídico são fundamentais para que os direitos dos sujeitos transgêneros sejam de fato assegurados, de maneira que possam ser reconhecidos e tratados de forma igualitária em sociedade.

Transgêneros no dispositivo jurídico brasileiro

A negligência do debate social sobre identidade de gênero silenciou, inclusive, o Parlamento brasileiro que, aparentemente amedrontado, parece não querer enfrentar a relevância da questão, jogando-a para o arcabouço do silêncio legislativo. Em face disto, os transgêneros, além do comumente preconceito e da exclusão social a que são submetidos, têm os seus direitos mais básicos obstruídos, vivendo, quase sempre, à margem da lei, da sociedade, da negação, da violência e do esquecimento.

A resistência ao tema fez com que, até hoje, não exista, no Brasil, um diploma jurídico sobre os direitos dos transexuais, dificultando o processo de reconhecimento e aceitação desses sujeitos pela sociedade. Para ter acesso ao direito de identidade, por exemplo, precisam recorrer a um longo percurso, que envolve desde procedimentos de intervenção médica, como cirurgias de mudança de sexo, até processos judiciais para, posteriormente, retificar o registro civil, o que nem sempre é respaldado no Poder Judiciário.

No ano de 2013, o Deputado Federal Jean Willys (PSOL-RJ) propôs o primeiro projeto de lei da história legislativa do país que versa sobre os direitos dos transexuais. Tombada com o nº 5.002/2013 e nomeada de Lei João W Nery, em referência ao primeiro homem transexual brasileiro, autor da autobiografia “Viagem Solitária: memórias de um transexual trinta anos depois”, o projeto de lei inova não só por erigir em nossa ordem jurídica a normatização de direitos de uma categoria que há muito recebe o desprezo dos nossos legisladores, mas por exemplificar um novo papel das instituições na efetividade desses direitos.

De modo bastante genérico, a principal função do novo diploma é desburocratizar a obtenção da identidade social de travestis, transgêneros e transexuais, de forma a possibilitar a



inserção dessas pessoas nas ambiências públicas e privadas e amenizar o preconceito gerado pela discrepância entre a aparência física e o nome jurídico. Nesse esteio, é um dos pontos da justificativa de propositura do projeto:

O imbróglio jurídico sobre as Identidades “legal” e “social” das pessoas travestis, transexuais e transgêneros provoca situações absurdas que mostram o tamanho do furo que ainda existe na legislação brasileira. Graças a ele, há pessoas que vivem sua vida real com um nome — o nome delas, pelo qual são conhecidas e se sentem chamadas, aquele que usam na interação social cotidiana —, mas que carregam consigo um instrumento de identificação legal, uma carteira de identidade, que diz outro nome. E esse nome aparece também na carteira de motorista, na conta de luz, no diploma da escola ou da universidade, na lista de eleitores, no contrato de aluguel, no cartão de crédito, no prontuário médico. Um nome que evidentemente é de outro, daquele “ser imaginário” que habita nos papéis, mas que ninguém conhece no mundo real.

Atualmente, para um transgênero adotar o nome social é necessário passar pela cirurgia de transgenitalização, o que só é possível após um longo tratamento hormonal e psicoterapêutico que dura, em média, dois anos. Isto porque os tribunais do país não aceitam a retificação de assento se o nome social não for compatível com a genitália, situação completamente absurda para os nossos dias, visto que nem todos os transexuais dispõem de recursos financeiros e de amadurecimento psicológico para se submetem ao método cirúrgico, especialmente por ser deveras invasivo.

Ilustrativamente, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) vem autorizando a modificação do nome que consta do registro civil, bem como a alteração do sexo. Entretanto, consigna que a averbação deve constar apenas do livro cartorário, vedando, portanto, qualquer menção nas certidões do registro público, sob pena de manter a situação constrangedora e discriminatória. A propósito disto, o segundo o ministro da 4ª turma do STJ, Luis Felipe Salomão, defendeu que, se o indivíduo já realizou a cirurgia e se o registro está em desconformidade com o mundo fenomênico, não há motivos para constar da certidão.

No esteio dessa discussão, o projeto de lei nº 5.002/2013 dispõe:

Artigo 3º - Toda pessoa poderá solicitar a retificação registral de sexo e a mudança do prenome e da imagem registradas na documentação pessoal, sempre que não coincidam com a sua identidade de gênero auto-percebida.

Artigo 4º - Toda pessoa que solicitar a retificação registral de sexo e a mudança do prenome e da imagem, em virtude da presente lei, deverá observar os seguintes requisitos:



III CONEDU

CONGRESSO NACIONAL DE
E D U C A Ç Ã O

- I - ser maior de dezoito (18) anos;
- II - apresentar ao cartório que corresponda uma solicitação escrita, na qual deverá manifestar que, de acordo com a presente lei, requer a retificação registral da certidão de nascimento e a emissão de uma nova carteira de identidade, conservando o número original;
- III - expressar o/s novo/s prenome/s escolhido/s para que sejam inscritos.

Parágrafo único: Em nenhum caso serão requisitos para alteração do prenome:

- I - intervenção cirúrgica de transexualização total ou parcial;
- II - terapias hormonais;
- III - qualquer outro tipo de tratamento ou diagnóstico psicológico ou médico;
- IV - autorização judicial.

Conforme se pode observar, a redação do projeto de lei é muitíssimo clara no que tange à obtenção do nome social, ao passo que dispensa o indigesto percurso das cirurgias e dos tratamentos psicológicos para a formação da identidade de sujeitos transgêneros, que poderá ser facilmente adquirida mediante o requerimento no cartório de origem. Essa medida também se mostra salutar para arrefecer o preconceito social desferido contra a pessoa transexual que, nos dias de hoje, é obrigada a ostentar uma aparência física diversa daquela averbada em seus documentos.

Noutro giro, a imperiosidade de normatização do tema exsurge em um cenário pedagógico-educacional que busca uma escola democrática e inclusiva para todos os seus alunos, evento que será facilitado com a aprovação do projeto de lei, tendo em vista que a transexualização poderá ser abordada à vista de um diploma legal e não apenas de pré-conceitos estabelecidos em vertentes moralistas. Depoimentos e testemunhos de sujeitos transgêneros atestam que a escola tem sido um dos principais espaços onde se gera e se propaga o preconceito quanto à identidade de gênero. Talvez porque reflete a própria estrutura e dinâmica da sociedade em geral.

Também merece atenção o dado apontado pela Anistia Internacional, dando conta que cerca de 600 (seiscentos) transexuais são mortos todos os anos no Brasil por motivos transfóbicos. Nesse quesito, urge consignar que a ausência de legislação estendendo os direitos das pessoas cisgêneros aos transexuais é uma omissão estatal que contribui sobremaneira para a propagação de crimes desta natureza, haja vista a ausência de debate e punição sobre os direitos dessa categoria.

Entrementes, é importante assinalar que a aprovação do projeto de lei em riste é um passo importante para despatologizar a identidade trasgênera, que ainda é tratada pela Organização Mundial da Saúde (OMS) como um transtorno mental no *Diagnostic and Statistical Manual of Mental Disorders da American Psychological Association* e na Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde (CID 11). A identidade



transgênera é, pois, ainda vista como uma patologia no sistema médico, o que habilita a existência de tratamentos e intervenções médicas com finalidade reversiva, como terapias de reorientação sexual ou mesmo terapias reparativas.

Diante desse quadro, onde até as organizações internacionais mais respeitadas tratam a identidade transgênera como transtorno mental passível de tratamento, aclara-se, ainda mais, a urgência do debate sério sobre os direitos dos transexuais em todas as instâncias, seja na escola, enquanto espaço de construção do pensamento crítico e de reconhecimento do próprio eu, ou no Parlamento, órgão máximo de criação de normas jurídicas e disposição de direitos.

Na seara infralegal, no ano de 2015 o Conselho Nacional de Combate à Discriminação e Promoções dos Direitos das Lésbicas, Gays, Travestis e Transexuais (CNCD/LGBT) editou a Resolução nº 12, de 16 de janeiro de 2015, conferindo aos transexuais o direito de usar o nome social no âmbito das instituições de ensino, *in verbis*:

Art. 1º Deve ser garantido pelas instituições e redes de ensino, em todos os níveis e modalidades, o reconhecimento e adoção do nome social àqueles e àqueles cuja identificação civil não reflita adequadamente sua identidade de gênero, mediante solicitação do próprio interessado.

Art. 2º Deve ser garantido, àqueles e àqueles que o solicitarem, o direito ao tratamento oral exclusivamente pelo nome social, em qualquer circunstância, não cabendo qualquer tipo de objeção de consciência.

Apesar de inovar no que diz respeito ao uso do nome social por parte de sujeitos transgêneros, certamente elemento fundamental para constituição da identidade desses sujeitos, a referida resolução, por tratar-se de ato infralegal, não possui caráter vinculante, ou seja, não obriga diretamente as instituições a cumpri-la. Além disso, o artigo 5º desta mesma resolução ainda recomenda a adoção do nome civil para a emissão de documentos oficiais, sem prejuízo do nome social, o que, via de regra, chega a conferir duas identidades à mesma pessoa, conforme pode ser observado na transcrição a seguir:

Art. 5º Recomenda-se a utilização do nome civil para a emissão de documentos oficiais, garantindo concomitantemente, com igual ou maior destaque, a referência ao nome social.



Outro ponto questionável do ato normativo é a ausência de previsão curricular sobre o ensino de identidade de gênero, tutelando o silêncio abissal que se impõe sobre o tema nas escolas brasileiras e mantendo, mais uma vez, o ensino pedagógico distante da abordagem prática da transexualidade e dos seus reflexos em sala de aula. A escola parece querer esquivar-se a todo instante de uma discussão sobre o tema, seja porque copia e reproduz os preconceitos do modelo de sociedade vigente, inclusive no que tange aos sujeitos transgêneros, ou porque se sente completamente despreparada e incapaz de travar uma discussão séria sobre o tema.

Um outro ato normativo mais recente também aborda o reconhecimento da identidade de gênero no país. Trata-se do Decreto Federal nº 8.727, de 28 de abril de 2016, editado pela então Presidenta Dilma Rousseff, conferindo aos travestis e transexuais o direito de usar o nome social nas repartições públicas federais:

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis ou transexuais no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

Parágrafo único. Para os fins deste Decreto, considera-se:

I - nome social - designação pela qual a pessoa travesti ou transexual se identifica e é socialmente reconhecida; e

II - identidade de gênero - dimensão da identidade de uma pessoa que diz respeito à forma como se relaciona com as representações de masculinidade e feminilidade e como isso se traduz em sua prática social, sem guardar relação necessária com o sexo atribuído no nascimento.

Por oportuno, apesar dos atos normativos acima referenciados regulamentarem o uso do nome social por parte de sujeitos transgêneros no âmbito de instituições públicas, o que, evidentemente, se configura como um avanço, gize-se que não há nenhuma política educacional voltada para a inclusão da transexualidade no ensino pedagógico. Recentemente, o Ministério da Educação tentou, sem sucesso, inserir a temática homoafetiva no ensino básico, a exemplo do que ficou conhecido, erroneamente, como “*kit gay*”, que nada mais era do que um compêndio de informações destinadas a despertar na criança o respeito pelas relações homoafetivas. Desnecessário afirmar que o retrocesso pedagógico foi enorme com a retirada desta cartilha das escolas, em uma nefasta manobra de abafar o grito pelo respeito das relações diversas da heteroafetiva.

Atente-se que não apenas na identidade de gênero mais em toda a diversidade que o termo “gênero” remete, infelizmente, a escola não está preparada para explorar a diversidade em seu



sentido mais real, como cultura e política, como direito e deveres, como sociedade, como relações étnica e religiosa, como inclusão a deficiências físicas e mentais. A escola ainda não assumiu, de fato, uma postura inclusiva, porque mesmo nas suas práticas atuais que se dizem voltadas para a inclusão, é possível enxergar formas mascaradas de exclusão – mesmo que isso pareça absurdamente contraditório.

A falta de compreensão acerca desse assunto tão polêmico leva a rejeição preconceituosa do que ainda nem conhecemos, mas que vivenciamos dia a dia no âmbito escolar. Prova salutar disto foi que a rejeição ao projeto do Ministério da Educação de inserir a temática da homoafetividade no ensino básico partiu, essencialmente, de professores e de outros membros da comunidade escolar. Rejeitar a discussão sobre homoafetividade e, claro, sobre transexualidade é querer anular a existência de alunos homossexuais e transexuais que estão nos bancos escolares à procura de “um lugar ao sol”.

Nesta toada, pontifica os Parâmetros Curriculares Nacionais (PCNs), nos temas transversais, que o ensino sobre sexualidade e gênero deve ser pensando a partir de três eixos fundamentais que nortearão a intervenção do professor: Corpo Humano, Relações de Gênero e Prevenção às Doenças Sexualmente Transmissíveis (BRASIL, 1997):

A abordagem do corpo como matriz da sexualidade tem como objetivo propiciar aos alunos conhecimento e respeito ao próprio corpo e noções sobre os cuidados que necessitam dos serviços de saúde. A discussão sobre gênero propicia o questionamento de papéis rigidamente estabelecidos a homens e mulheres na sociedade, a valorização de cada um e a flexibilização desses papéis. O trabalho de prevenção às doenças sexualmente transmissíveis/AIDS possibilita oferecer informações científicas e atualizadas sobre as formas de prevenção das doenças. (p. 28).

Mais que apenas orientação, o papel da escola é sim de buscar a prevenção, o respeito e a construção ética, o posicionamento crítico, a busca de valores e mudanças sociais. Ainda segundo os PCNs (1997), as relações de gêneros propiciam o questionamento dos papéis estabelecidos a homens e mulheres na sociedade, papéis esses que vão além das relações de sexo e de sexualidade, mas que integram a vida cultural e social. Entretanto, é pertinente apontar que o documento parece tratar da questão das relações de gênero de forma limitada, como que não querendo uma discussão mais aprofundada. Apesar de apontar a importância de um trabalho voltado para a flexibilização dos papéis do homem e da mulher, rigidamente instaurados na sociedade, a questão das relações e da identidade de gênero demanda um empreendimento maior por parte da escola.



As disciplinas convencionais devem acolher as questões dos temas transversais de forma que seus conteúdos as explicitem e seus objetivos sejam contemplados. Por exemplo, na área de Ciências Naturais, ao ensinar sobre o corpo humano, incluem-se os principais órgãos e funções do aparelho reprodutor masculino e do feminino, relacionando seu amadurecimento às mudanças no corpo e no comportamento de meninos e meninas durante a puberdade e respeitando as diferenças individuais (BRASIL, 1997). No escopo dessa discussão, é possível justamente uma reflexão em torno dos sujeitos transgêneros, observando que, nesse caso, as performances, os comportamentos, os desejos e sentimentos são dissonantes de suas características físicas e de suas genitálias de nascença.

Ainda segundo os PCNs (1997):

Dessa forma o estudo do corpo humano não se restringe à dimensão biológica, mas coloca esse conhecimento a serviço da compreensão da diferença de gênero (conteúdo de Orientação Sexual) e do respeito à diferença (conteúdo de Ética). A integração, a extensão e a profundidade do trabalho podem se dar em diferentes níveis, segundo o domínio do tema e/ou a prioridade que se eleja nas diferentes realidades locais. Isso se efetiva mediante a organização didática eleita pela escola. (BRASIL, 1997, p. 29).

Integralizar o ensino de gênero e de sexualidade nas demais disciplinas do currículo básico não é apenas uma forma de explicar a nossa formação biológica, mas também de proporcionar um olhar reflexivo sobre o respeito à diferença, valorização e formação ética dos sujeitos. Acima de tudo, é uma possibilidade de contribuir para a formação democrática, ética e cidadã dos alunos.

Quando a educação e a legislação se omitem a reconhecer a diversidade de gênero como subsídio de ensino e novos conhecimentos, automaticamente eles também omitem e esquecem uma história de luta e de reafirmação de identidade, que por anos e anos tem sido tragada por grupos sociais, étnicos, políticos e culturais diversos. Omitir a discussão sobre gênero, sobre sexualidade na sociedade e na escola é omitir a existências de sujeitos transgêneros, homossexuais, transexuais, pansexuais, bissexuais, dentre outros.

O Ministério de Educação, ao criar os PCNs, explica que os fundamentos e os princípios longe de compreenderem expressão de realidades vigentes, correspondem muito mais a metas, a grandes objetivos a serem alcançados (BRASIL, 1997). Entende-se, pois, que metas e objetivos foram traçados e que é de suma importância que nossa educação possa sim realizá-los e alcançá-los. É claro que se sabe da distância que ainda há entre as leis e sua aplicação, e da distância entre



aquelas e a consciência e a prática dos direitos por parte dos cidadãos. No entanto, não se pode esquecer que o fundamento da sociedade democrática é a constituição e o reconhecimento de sujeitos de direito.

Considerações finais

É claro que para que tudo isso aconteça, de fato, é preciso, antes, alterações no dispositivo jurídico brasileiro, que precisa reconhecer a subjetividade dos sujeitos transgêneros, assegurando-lhes direitos para o exercício pleno da cidadania. Para tanto, a escola, como agente fundamental nesse processo, precisa estar disposta a conhecer o diferente e não rejeitá-lo ou omitir-se diante da incapacidade de saber como lidar. Os materiais didáticos, por exemplo, compreendem ferramenta fundamental para um trabalho com a questão da identidade de gênero na escola. Nesse sentido, a escola precisa conhecer e fazer proveito do material didático disposto ao seu favor, ao invés de rejeitar e abolir, como foi feito quando o Ministério da Educação propôs inserir a temática homoafetiva no ensino básico, o caso do já citado “*kit gay*”. A rejeição a esse material foi algo polêmico, abordado e comentado por diversos educadores. Os próprios PCNs (1997) deixam claro sobre o que devemos fazer:

A análise crítica dos diferentes materiais usados em situações didáticas, discutindo-os em classe, contrapondo-os a outras possibilidades e contextualizando-os histórica, cultural e socialmente, favorecerá evidenciar os valores que expressam, mostrando as formas como o fazem.

Isso é mais interessante do que simplesmente rejeitá-los quando negativos, porque favorece o desenvolvimento da capacidade de analisá-los criticamente, de tal forma que os alunos, na medida de suas possibilidades e cada vez mais, os compreendam, percebam sua presença na sociedade e façam escolhas pessoais e conscientes a respeito dos valores que elegem para si (BRASIL, 1997, p. 37).

Percebe-se assim, que não é papel da educação rejeitar matérias e recursos didáticos que tragam temáticas polêmicas, mas sim abordá-los de forma crítica, contextualizando-os culturalmente, socialmente e cotidianamente em sala de aula, tendo em vista a oferta de uma educação democrática e inclusiva. Claro que a busca por uma educação inclusiva está muito além dos livros e materiais didáticos, além dos muros da escola, ela está em cada pessoa, em cada grupo, em cada cultura, em cada relação. Esse sentimento, obviamente, é fundamental para a construção de uma sociedade mais justa, mais igualitária e mais humana.



Referências

BRASIL. **Parâmetros Curriculares Nacionais**: apresentação dos temas transversais, ética. Brasília: MEC/ SEF, 1997.

_____. **Decreto nº 8.727, de 28 de abril de 2016**. Dispõe sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis e transexuais no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Decreto/D8727.htm. Acessado em: 01/08/2016.

_____. **Lei nº. 5.002/2013**. Dispõe sobre o direito à identidade de gênero e altera o art. 58 da Lei nº 6.015 de 31 de dezembro de 1973. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=565315>. Acessado em: 01/08/2016.

CONSELHO NACIONAL DE COMBATE À DISCRIMINAÇÃO E PROMOÇÕES DOS DIREITOS DAS LÉSBICAS, GAYS, TRAVESTIS E TRANSEXUAIS (CNCD/LGBT). **Resolução nº 12, de 16 de janeiro de 2015**. Estabelece parâmetros para a garantia das condições de acesso e permanência de pessoas travestis e transexuais nos sistemas e instituições de ensino, formulando orientações quanto ao reconhecimento institucional da identidade de gênero e sua operacionalização. Disponível em: <http://www.sdh.gov.br/sobre/participacao-social/cncd-lgbt/resolucoes/resolucao-012>. Acessado em: 01/08/2016.